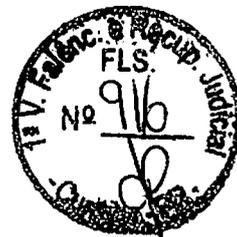

Autos nº 2522-75/2001



1. Chamo o feito a ordem. Pende análise de diversas questões pelo juízo.
2. Primeiramente passo ao exame da situação do administrador judicial.
3. Da leitura cuidadosa das decisões proferidas pelo e. TJ/PR na apelação interposta nos autos nº 17906/2010 (número da 4ª Vara da Fazenda Pública), verifica-se que foi devolvido ao juízo a escolha e nomeação do administrador, até porque se entendeu que este ato é discricionário do juiz, pois o síndico caracteriza-se como assistente do juízo.
4. O digno colega magistrado que decidiu pela substituição do Dr. Joaquim Rauli nos autos nº 17906/2010, o fez porque entendeu que houve quebra de confiança entre o juiz e o administrador, pelos motivos elencados naquela decisão.
5. Entretanto, por força do efeito suspensivo concedido a apelação interposta pelo administrador judicial, este continuou por mais de um ano a atuar nestes autos.
6. Esta magistrada foi designada para atuar na 4ª Vara da Fazenda Pública em abril de 2011, passando a presidir não só estes autos, como outros em trâmite perante aquele juízo. Verifica-se portanto que pouco depois de decidir pela quebra de confiança (fevereiro de 2011), o magistrado que substituiu o administrador deixou de atuar perante aquele juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, onde até então tramitava o feito.
7. Além disso, o que se observa é que o substituído já atua no processo há algum tempo, tendo diligenciado para dar



andamento no feito, acompanhando todos os processos de interesse da massa, enfim, trabalhando para efetivamente finalizar o processo, com o pagamento dos credores.

8. Por outro lado, o que se verifica é que por ora não há nenhuma prova do cometimento de crime ou violação dos deveres legais pelo substituído.

9. Também, o feito vem tramitando normalmente desde então.

10. Dessa forma, considerando todas as questões trazidas neste despacho; como o síndico é auxiliar direto do juiz; que não houve quebra de confiança com este, bem como levando-se em consideração o trabalho desenvolvido no feito, hei por bem manter a nomeação do Dr. Joaquim José Grubhofer Rauli como administrador judicial nestes autos.

11. Ressalto que deve o administrador primar para finalizar este processo, diligenciando neste sentido.

12. Intime-se o Sr. Clemenceau Calixto desta decisão, via DJ.

13. Outro ponto pendente de decisão judicial diz respeito a nulidade do processo levantada pelo síndico Clemenceau. Apesar de não ter sido mantida a substituição operada, o fato é que o juízo deve manifestar-se sobre a alegação.

14. Para resolução da questão, primeiro deve-se analisar teoricamente o instituto das nulidades. Como se sabe, as nulidades estão previstas no Código Civil como forma geral (artigos 166 e seguintes). Entretanto, a doutrina e a jurisprudência, no decorrer dos anos, passou a entender que as nulidades processuais devem ser analisadas em conjunto com os princípios que regem a norma processual, afastando-



se em vários momentos, da interpretação puramente civilista.

15. Portanto, deve-se ter em mente que o processo é forma, e o afastamento desta é que leva às nulidades. Entretanto, as formas tem caráter instrumental, ou seja, servem para o atingimento de um fim. Se atingido, não faz com que a ausência de atenção à norma gere nulidade.

16. Por outro lado, não há nulidade sem prejuízo, e pelo princípio da transcendência, ausente este, não se deve decretar a nulidade.

17. Além disso, como bem explica Teresa Arruda Alvim Wambier (*in* Nulidades do Processo e da Sentença, 6ª ed., Ed. RT, p.173): "(...) *no processo, não há qualquer diferença básica entre nulidades e anulabilidades, que consiste em aquelas serem insanáveis e estas, por definição, retificáveis. No terreno do processo, tudo se emenda ou, melhor, tudo deve emendar-se*".

18. No caso em análise, o que se verifica é que devem ser observados os princípios acima referidos, posto que os atos tidos como nulos e indicados na petição de fls.752/764, apesar de não terem observado estritamente a lei, atingiram seus fins, sem causar qualquer prejuízo aos interessados.

19. Ao contrário, anulando-se todo o processado como quer o peticionário de fls.752/764, causaria diversos prejuízos aos credores, principalmente os trabalhistas, posto que estão vendo neste momento os seus créditos adimplidos, após longa espera de mais de doze anos.

20. Diante disso, indefiro o pedido de declaração de nulidade do processo.



21. Manifeste-se o administrador sobre os documentos de fls. 877/913, requerendo o que entender de direito.

22. Intimem-se.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

Rec 71/2013